

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

Artigo/Verba: Art.3º - Conceito de transmissão de bens .

Assunto: Fusão por incorporação - Exclusão da Incidência na transmissão de unidade económica

Processo: 30635, com despacho de 2026-09-26, do Diretor de Serviços da DSIVA, por subdelegação

Conteúdo: Vem, (...), S.A. (doravante Requerente), com o NIPC (...), solicitar informação vinculativa, ao abrigo do artigo 68.º da Lei Geral Tributária

Sobre o assunto, cumpre informar:

I - CARATERIZAÇÃO DA REQUERENTE

1. A Requerente é uma Sociedade Anónima que exerce, a título principal, a atividade que tem por base o CAE 49200 - "TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE MERCADORIAS" e, a título secundário, a atividade que tem por base o CAE 85591 - "FORMAÇÃO PROFISSIONAL".

2. Para efeitos de IVA, constitui-se como um sujeito passivo misto tendo, enquadramento no regime normal do IVA com periodicidade mensal, pela prática de operações que conferem o direito à dedução, desde 2009.08.01. O sujeito passivo pratica ainda Aquisições Intracomunitárias e Transmissões Intracomunitárias.

II - O PEDIDO

3. A requerente integra o Grupo (...), desenvolvendo a sua atividade principal no setor do transporte ferroviário de mercadorias em Portugal e Espanha, assegurando o transporte ferroviário de grandes volumes de mercadorias através da sua frota de locomotivas e vagões, ou em conjunto com cadeias logísticas complexas.

4. O Grupo (...) tem vindo a concretizar investimentos estruturantes, ao longo dos últimos anos, dirigidos não apenas à aquisição e modernização dos seus ativos ferroviários, mas igualmente à consolidação e expansão internacional das suas atividades operacionais.

5. Esta estratégia traduziu-se numa expansão sustentada das operações do Grupo aos mercados espanhol e francês, reforçando a sua presença nos principais corredores logísticos europeus e consolidando o seu posicionamento num contexto concorrencial progressivamente mais integrado.

6. Ao promover operações de reorganização interna, com reflexo tanto ao nível das estruturas de financiamento como da composição do capital próprio das suas participadas, o Grupo (...), procura responder às constantes mudanças do contexto económico e tirar o melhor partido das sinergias existentes, de forma eficiente e sustentável.

7. Face à complexidade das transações em causa, o Grupo tem privilegiado a

constituição de entidades jurídicas autónomas para concretizar estas reorganizações, permitindo separar determinados segmentos operacionais e mitigar os riscos específicos associados a cada um.

8. No quadro desta estratégia, o Grupo (...) integra a sociedade (...), uma entidade com o número de identificação fiscal (...), e com sede em (...), a qual se dedica à atividade de locação de material circulante e manutenção do mesmo (i.e. locomotivas e vagões).

9. A (...) exerce a sua atividade de locação de material circulante no âmbito do Grupo (...), sendo responsável, no âmbito do contrato de locação celebrado com a Requerente, pela realização das grandes manutenções previstas nos planos técnicos aplicáveis a cada locomotiva e vagão. Cumpre, todavia, salientar que os referidos trabalhos são realizados pela (...) por via da subcontratação das entidades (...) e, (...).

10. A requerente dá nota que o Grupo (...) optará por um financiamento por ativos, concretizado através de uma emissão obrigacionista a realizar pela (...), a qual será integralmente subscrita por uma instituição bancária, tendo por objeto locomotivas detidas pela referida sociedade.

11. Com vista à eliminação de ineficiências operacionais e financeiras, o Grupo (...) perspectiva proceder à fusão, por incorporação, da (...) na ora Requerente, operação que permitirá simplificar e racionalizar a estrutura societária do Grupo, contribuindo para uma maior eficiência económico-operacional.

12. Refere ainda a requerente que os Indicative Terms and Conditions do contrato da emissão obrigacionista contemplam a transferência da posição contratual de emitente, estabelecendo que a mesma será assumida pela (...) (requerente), na qualidade de sucessora universal, a partir da data da conclusão da fusão.

13. Ambas as entidades integram o Grupo (...), sendo o capital social da (...) integralmente detido pela Requerente.

14. Segundo a requerente, a operação em análise determinará a transmissão, para a sua esfera jurídica, de todos os ativos e passivos atualmente detidos pela (...), em particular:

- (i) Totalidade do material circulante (i.e. locomotivas e vagões propriedade da (...));
- (ii) Todos os trabalhadores;
- (iii) Posição contratual (enquanto emitente) no contrato de emissão obrigacionista celebrado com a instituição bancária;
- (iv) Posição contratual (enquanto adquirente) nos contratos de manutenção do material circulante celebrados com as entidades (...) e (...).

15. A requerente salienta que a sociedade (...) não é titular de bens imóveis localizados em território nacional, pelo que, consequentemente, a transmissão supra identificada não englobará a transferência desta tipologia de ativos.

16. A requerente considera que, na situação aqui em análise, resulta evidente que:
- (i) A transmissão dos ativos em causa será definitiva,
 - (ii) O objeto da transmissão em apreço constitui um acervo de ativos capazes de constituir um ramo de atividade autónomo;
 - (iii) A Requerente, enquanto entidade adquirente, configura(rá) sujeito passivo de IVA nos termos gerais, que desenvolverá uma atividade económica.

17. Segundo a requerente, a operação de fusão em apreço consubstanciará a transmissão, a título definitivo, de uma universalidade de ativos - acima elencados e

melhor descritos - que, no seu conjunto, se complementam e formam um núcleo coerente de elementos suscetível de permitir a continuidade da prossecução de uma atividade assente na exploração económica de locomotivas e vagões sendo que, após a fusão, os referidos ativos passarão a ser diretamente utilizados pela Requerente na sua atividade principal de transporte ferroviário de mercadorias.

18. O perímetro da operação de fusão projetada abrange a totalidade dos ativos de material circulante ou seja, todas as locomotivas e vagões pertencentes à (...) bem como todos os ativos e passivos, o que inclui, em particular a transferência de colaboradores, a posição contratual nos contratos de locação de parte da frota de locomotivas e, bem assim, os contratos de manutenção celebrados com os respetivos prestadores especializados.

19. No presente caso, a Requerente refere ainda que assegurará a continuidade de uma atividade económica, para efeitos de IVA, em particular o transporte ferroviário de mercadorias em Portugal e Espanha (v.g. transporte de contentores, caixas móveis, graneis, siderúrgicos, materiais de construção, produtos florestais ou automóveis), através da unidade de negócio adquirida à (...), pelo que se encontra cumprido o requisito segundo o qual o objeto da transmissão constitui um acervo de ativos capazes de constituir um ramo de atividade autónomo, e não tendo como objetivo apenas cessar a atividade ou vender os ativos.

20. Em suma, considerando assim, que todos os ativos necessários utilizados pela (...) no âmbito da sua atividade são transferidos, de forma devidamente organizada e estruturada, e que permitirão à Requerente desenvolver uma unidade de negócio, entende a Requerente que a operação em análise constitui a transferência de um conjunto de elementos "capaz de criar um ramo de atividade autónomo/independente" e de operar com os seus próprios meios, cumprindo assim este requisito.

21. Em face do exposto, considera a requerente que a operação em apreço, ao reunir todos os elementos essenciais à prossecução de uma atividade económica autónoma e ao assegurar a continuidade da exploração dos ativos na esfera da incorporante, preenche integralmente os pressupostos legais e jurisprudenciais para ser qualificada como uma transmissão de unidade económica, excluída do âmbito de incidência do IVA, nos termos do n.º 4 do artigo 3.º, e n.º 5, do artigo 4.º ambos do Código do IVA.

22. Neste contexto, vem a Requerente, solicitar a confirmação de que a operação supra descrita, consubstanciada na fusão por incorporação da sociedade (...) na Requerente deve ser qualificada, para efeitos de IVA, como uma transmissão de unidade económica suscetível de constituir um ramo de atividade autónomo e independente, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 3.º e no n.º 5 do artigo 4.º do Código do IVA, em conjugação com o artigo 19.º da Diretiva IVA, encontrando-se, por conseguinte, excluída do âmbito de incidência objetiva do imposto.

III - ENQUADRAMENTO LEGAL

23. O artigo 19.º, primeiro parágrafo, da Diretiva 2006/112/CE, do Conselho, de 28 de novembro, usualmente designada por Diretiva IVA, concede a possibilidade aos Estados-Membros de preverem, no respetivo ordenamento jurídico, que a transmissão de uma universalidade de bens ou parte dela, não seja considerada uma transmissão de bens para efeitos de IVA.

24. Daqui decorre que, caso um Estado-Membro faça uso da referida faculdade, a transmissão em causa não é qualificada como uma transmissão de bens para efeitos de IVA, não ficando, consequentemente, sujeita a imposto.

25. Nos termos do segundo parágrafo da mesma disposição, os Estados-Membros podem, a fim de evitar distorções de concorrência, excluir desta regra as transmissões de uma universalidade de bens para adquirentes que não sejam sujeitos passivos ou que apenas atuem como tal no âmbito de parte das suas atividades.

26. Por sua vez, o artigo 29.º da Diretiva IVA determina a aplicação do disposto no seu artigo 19.º, nas mesmas condições, às prestações de serviços.

27. O conceito de "transferência de uma universalidade de bens ou parte dela" já foi interpretado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), nomeadamente, no Acórdão proferido, em 27 de novembro de 2003, no Processo C-497/01 (caso Zita Modes Sàrl contra Administration de Lenregistrement et des domaines) no sentido de que abrange "a transmissão do estabelecimento comercial ou de uma parte autónoma de uma empresa que inclui elementos corpóreos e, se for o caso, incorpóreos que, em conjunto, constituem uma empresa ou parte de uma empresa que pode prosseguir uma actividade económica autónoma, mas que não abrange a simples cessão de bens como a venda de stock de produtos."

28. Como resulta das conclusões do Advogado-Geral do citado acórdão, o conceito da "«parte de uma universalidade de bens» não se refere a um ou mais elementos singulares que compõem o estabelecimento como um todo, mas sim a uma combinação deles que seja suficiente para permitir o exercício de uma actividade económica, mesmo que esta actividade seja apenas um ramo de actividade mais ampla de que esta tenha sido destacada."

29. Este dispositivo de simplificação visa permitir aos Estados-Membros facilitar as transmissões de empresas ou de partes de empresas, evitando sobrecarregar a tesouraria do adquirente através de um encargo fiscal excessivo que, de qualquer forma, ele viria a recuperar através da dedução do IVA pago a montante.

30. Conforme referiu, ainda, o Advogado-geral nas suas conclusões, este tratamento especial justifica-se especialmente "porque o montante do IVA a ser adiantado por efeito da transmissão pode ser particularmente importante relativamente aos recursos do estabelecimento em questão".

31. O Código do IVA acolheu a faculdade conferida, à data, pelo n.º 8 do artigo 5.º da Sexta Diretiva, prevendo no seu n.º 4 do artigo 3.º que "(n)ão são consideradas transmissões as cessões a título oneroso ou gratuito do estabelecimento comercial, da totalidade de um património ou de uma parte dele, que seja susceptível de constituir um ramo de atividade independente, quando, em qualquer dos casos, o adquirente seja, ou venha a ser, pelo facto da aquisição, um sujeito passivo do imposto de entre os referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º"

32. O n.º 5 do artigo 3.º do mesmo Código esclarece que "(p)ara efeitos do número anterior (n.º 4 do artigo 3.º), a administração fiscal adopta as medidas regulamentares adequadas, nomeadamente a limitação do direito à dedução, quando o adquirente não seja um sujeito passivo que pratique exclusivamente operações tributadas."

33. E o n.º 5 do artigo 4.º do Código do IVA prevê, também, que o "disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 3.º é aplicável, em idênticas condições, às prestações de serviços".

34. O n.º 4 do artigo 3.º do Código do IVA, traduz-se, portanto, numa delimitação negativa da incidência do imposto, que abrange as cessões a título definitivo da totalidade (ou de parte) de um património, que poderão englobar quer a cedência de

elementos corpóreos quer de incorpóreos, recorrendo, para estes, à aplicação, em simultâneo, do disposto no n.º 5 do artigo 4.º, o qual manda aplicar, "em idênticas condições", às prestações de serviços o disposto naquele artigo, na medida em que a cedência de direitos consubstancia uma prestação de serviços, nos termos do Código do IVA, por força do conceito de "transmissão de bens" prevista no n.º 1 do artigo 3.º do Código do IVA e do caráter residual do conceito de prestação de serviços previsto no artigo 4.º do mesmo Código.

35. As disposições do n.º 4 do artigo 3.º e n.º 5 do artigo 4.º supra identificadas consagram, deste modo, um regime excecional dentro da mecânica do imposto sobre o valor acrescentado, consubstanciando medidas de simplificação, cujo objetivo é não criar obstáculos à transmissão de realidades empresariais no seu todo ou, pelo menos, dos seus elementos destacáveis como unidades independentes.

36. A existência desta norma tem como fundamento, quer a continuidade do exercício da atividade transferida, quer a irrelevância que a tributação dessa transmissão teria ao nível da economia do imposto, isto é, sendo o adquirente um "sucessor" do transmitente o imposto que viesse a ser liquidado conferiria ao primeiro, nos termos do artigo 19.º e seguintes do Código do IVA, direito à dedução, sendo o resultado equivalente ao que se consegue com esta norma de exclusão de tributação.

37. No entanto, apenas está em condições de beneficiar da não sujeição a imposto a transmissão de um todo, ou parte de um todo, que constitua de per si uma atividade de negócio autónoma e independente, que reúna os elementos indispensáveis ao desenvolvimento dessa atividade por parte do adquirente, sendo assim possível, numa ótica de continuidade, manter e desenvolver a atividade subjacente à unidade alienada.

38. Neste contexto e tendo presente a letra da lei, considera-se que uma operação é enquadrável no âmbito da citada norma de delimitação negativa da incidência do imposto, se se verificarem, cumulativamente, os seguintes pressupostos:

- (i) Existência de uma cessão a título definitivo;
- (ii) O objeto da transmissão consistir num conjunto de ativos suscetíveis de permitir o prosseguimento de uma atividade económica independente; e
- (iii) O adquirente ser ou vir a ser sujeito passivo de imposto de entre os referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do IVA, que tenha a intenção de explorar o estabelecimento ou parte de património e não simplesmente liquidar a atividade ou vender os stocks, conforme resulta da parte final do ponto 1) da Parte Decisória do citado acórdão Zita Modes.

39. No caso em análise, a requerente refere que pretende realizar uma operação de fusão por incorporação da (...) que engloba a transmissão para a esfera jurídica da requerente, de todos os ativos e passivos atualmente detidos pela (...), em particular:

- Totalidade do material circulante (i.e. locomotivas e vagões propriedade da (...));
- Todos os trabalhadores;
- Posição contratual (enquanto emitente) no contrato de emissão obrigacionista celebrado com a instituição bancária;
- Posição contratual (enquanto adquirente) nos contratos de manutenção do material circulante celebrados com as entidades (...) e (...).

40. Com a operação de fusão por incorporação todos os ativos e passivos da (...) serão transmitidos para a Requerente, cumprindo assim o pressuposto (i) da "Existência de uma cessão a título definitivo".

41. A Requerente é um sujeito passivo de imposto de entre os referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do IVA, que afirma que assegurará a continuidade de uma

atividade económica, para efeitos de IVA, em particular o transporte ferroviário de mercadorias em Portugal e Espanha, através da unidade de negócio adquirida à (...), cumprindo assim com o pressuposto (ii) e (iii) da citada norma de delimitação negativa do imposto.

IV - CONCLUSÃO

42. Atendendo aos factos expostos pela Requerente, conclui-se que a operação em apreço reúne os pressupostos previstos no n.º 4 do artigo 3.º do Código do IVA, pelo que beneficia da exclusão de incidência prevista na referida disposição legal.

43. A transmissão tem por objeto um conjunto organizado de elementos suscetíveis de permitir o exercício autónomo de uma atividade económica, sendo o adquirente sujeito passivo de IVA e manifestando a intenção de prosseguir a exploração de uma atividade económica, através da unidade de negócio transmitida.

44. Nestes termos, a operação em apreço não se encontra sujeita a IVA.